



# Informativo TREAC

Ano I, Número II

Rio Branco-AC, junho de 2003.

## Acórdãos

### **Mandado de Segurança – Objetivo – Atacar decisão judicial da qual caiba recurso – Não-cabimento – Carência decretada.**

1. Inadmissível o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do Impetrante, até a revisão do julgado do recurso cabível.

2. Por isso mesmo, a impetração pode e deve ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correção parcial), visando, unicamente, a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado.

3. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo *mandamus*, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado.

*Mandado de Segurança n. 22 – classe 21, rel. Juiz Gerson Vilela, em 5.6.2003.*

### **Habeas Corpus – Trancamento de ação penal – Crime de desobediência – Atipicidade – Entendimento adotado no Juízo a quo – Pedido prejudicado – Liminar revogada.**

### **Habeas Corpus – Crime de calúnia – Injúria – Difamação – Dilação probatória – Impossibilidade.**

1. À época do julgamento do *Habeas Corpus*, já tendo o Juízo a quo entendido consentâneo que, para configuração do crime de desobediência é necessário que haja o descumprimento da ordem endereçada diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la, prejudicado está o pedido do HC, por perda do objeto.

2. A via estreita do *Habeas Corpus* impossibilita a dilação probatória, consoante pretensão aqui impetrada, vislumbrando o trancamento da Ação Penal em relação aos crimes de Calúnia, Difamação e Injúria. Ordem denegada.

*Habeas Corpus n. 12 – classe 16, rel. Juíza Odenilde Praça, em 10.6.2003.*

### **Denúncia – Recebimento.**

1. Se a denúncia está formalmente perfeita, retrata um crime em tese e tem por sustentáculo inquérito policial, seu recebimento é de regra, deixando-se às partes oportunidade de trazer aos autos, no curso da instrução criminal, as provas de que dispõem.

2. Denúncia recebida.

*Inquérito n. 13 – classe 18, rel. Juiz Gerson Vilela, em 17.6.2003.*

### **Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Carência de prova robusta e incontroversa – Ausência de potencialidade – Improcedência do pedido.**

1. O abuso de poder econômico na Investigação Judicial Eleitoral deve ser demonstrado com provas contundentes e objetivas para servirem de fundamento à aplicação de sanção prevista na Lei Complementar n. 64/90 (art. 22, XIV).

2. Restará não caracterizado o abuso de poder econômico quando o ato não possuir potencialidade para influir no resultado das eleições.

*Investigação Judicial n. 9 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 10.6.2003.*

### **Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Indícios – Ausência de prova – Improcedência.**

1. O abuso de poder econômico na Investigação Judicial Eleitoral deve ser demonstrado com provas contundentes e objetivas.

2. Não se convertendo em provas contundentes os indícios dantes levantados, rejeita-se o pedido de aplicação da sanção de inelegibilidade.

*Investigação Judicial n. 14 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 10.6.2003.*

### **Embargos de Declaração – Efeitos modificativos e protelatórios – Rejeição – Aplicação de multa.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a modificar a substância do julgado, porque seu objetivo é possibilitar melhor inteligência e interpretação da decisão.

### **Voto vencido – reconhecimento da litigância de má-fé:**

2. Quando considerados manifestamente protelatórios, rejeitam-se os Embargos de Declaração, aplicando-se a multa prevista no parágrafo único (primeira parte) do art. 538 do CPC.

### **Voto vencedor quanto ao não-reconhecimento da litigância de má-fé:**

### **Embargos de Declaração – Caráter protelatório não evidente – Inaplicabilidade de multa.**

A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve restringir-se às hipóteses em que existem evidências claras de que são meramente protelatórios os embargos, deixando inegável a atitude abusiva do recorrente.

*Embargos de Declaração na Investigação Judicial n. 18 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini; rel. designado, quanto ao não-reconhecimento da litigância de má-fé, Juíza Odenilde Praça, em 10.6.2003.*

**Agravo Regimental – Assistência litisconsorcial em ação de Investigação Judicial – Candidato não eleito às eleições de 2002 – Alegação de interesse de agir ante a eventual aplicação ao investigado de sanção prevista no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97 – Decisão prolatada após Eleições Proporcionais – Improvimento.**

Não tem interesse de agir candidato não eleito às eleições proporcionais, em face de eventual aplicação de sanção prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, em desfavor de investigado já eleito, uma vez que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

*Agravo Regimental na Petição n. 43 – classe 23, rel. Juíza Regina Longuini, em 24.6.2003.*

**Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político – Governador do Estado – Candidato à reeleição – Participação em aula inaugural – Art. 77 da Lei 9.504/97 – Influência no resultado do pleito – Ausência de potencialidade.**

1. Não configura ofensa ao art. 77 da Lei n. 9.504/97 a participação do candidato à reeleição em aula inaugural patrocinada por Secretaria de Estado de Segurança Pública.

2. Restará não caracterizado o abuso de poder político quando o ato não tiver potencialidade para influir no resultado do pleito.

**Voto vencedor quanto ao não-reconhecimento da litigância de má-fé:**

**Investigação judicial: improcedência; inexistência de litigância de má-fé.**

Demandar sem direito não significa, por si só, litigar de má-fé ou praticar ilícito processual, se o autor, que exerce direito subjetivo público constitucionalmente assegurado, não houver agido com dolo ou culpa grave e estiver convencido de ter razão, ainda que se revele, ao fim do litígio, que o melhor direito estava com o réu.

*Investigação Judicial n. 15 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 10.6.2003.*

**Recurso Contra Expedição de Diploma – Condenação em Investigação Judicial, em primeiro grau, por abuso de poder econômico – Decisão reformada pelo TSE por absoluta ausência de provas – Recurso improvido.**

1. Em decidindo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em Investigação Judicial, pela improcedência da denúncia, em face da absoluta ausência de provas, há ser negado provimento ao Recurso contra Expedição de Diploma, pelos mesmos fatos e com igual conjunto probatório.

2. Negou-se provimento ao Recurso.

*Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1 – classe 30, rel. Juíza Odenilde Praça, revisor Juiz Luís Camolez, em 26.6.2003.*

## Resoluções

**\*Prestação de contas de candidato – Irregularidades não supridas – Contas rejeitadas.**

Rejeitam-se as contas do candidato quando não sanadas as irregularidades, não obstante tenha sido concedida oportunidade para tanto.

*Prestação de Contas n. 124 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 29.5.2003.*

*\*No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 159 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 12.6.2003; Prestação de Contas n. 154 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 24.6.2003.*

**Escrivão Eleitoral da 5ª Zona – Prorrogação da Portaria TRE/AC n. 103/2002 – Requisitos da Resolução TRE/AC n. 156/2002 preenchidos – Recondição.**

1. Solicitação do Juízo Eleitoral da 5ª Zona pela prorrogação da função do Escrivão Eleitoral, o Senhor Francisco Edmilson Maciel de Lima, conforme Portaria n. 103/2002.

2. Verificados os requisitos da Resolução TRE/AC n. 156/2002, bem como ouvida a Corregedoria Regional Eleitoral, impõe-se a prorrogação dos efeitos da Portaria n. 103/2002.

*Processo Administrativo n. 114 – classe 25, rel. Juíza Odenilde Praça, em 29.5.2003.*

**Consulta – Vice-Prefeito que sucede o titular – Reeleição – Impossibilidade de concorrer a outro mandato subsequente para o mesmo cargo – Vedação do art. 14, § 5º, da CF/88.**

O Vice-Prefeito que tenha sucedido o titular e venha ser reeleito para mandato subsequente não pode novamente concorrer em novo pleito para o mesmo cargo, porque, do contrário, estar-se-ia infringindo a letra do art. 14, § 5º, da Carta Magna.

*Consulta n. 36 – classe 8, rel. Juiz Gerson Vilela, em 5.6.2003.*

**Tomada de contas especial – Descumprimento de normas insertas na Lei das Eleições – Irregularidade sanada – Prejudicialidade procedimental:**

Se apenas uma agremiação partidária recebeu, em 2001, repasses ou cotas do Fundo Partidário, e veio mesmo a destempo apresentar a sua prestação de contas, sanada restou a irregularidade e sem objeto o procedimento especial.

*Processo Administrativo n. 88 – classe 25, rel. Desembargadora Miracele Borges, em 22.5.2003.*

**Administrativo – Caráter contributivo do Sistema Previdenciário – Incidência sobre os vencimentos de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do TRE/Acre.**

Com a promulgação da EC n. 20/1998 e o advento da Lei n. 9.783, de 28.01.1999, não se inclui a função comissionada na base de cálculo da contribuição devida por servidor público à previdência social.

O novo ordenamento jurídico não autoriza que o servidor se aposente com as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão. Daí a não incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela.

A restituição dos valores porventura descontados a partir da vigência da Lei n. 9.783, de 1999, é passível de discussão na esfera judicial, via ação própria para o indébito.

*Processo Administrativo n. 108 – classe 25, rel. Desembargadora Miracele Borges, em 10.6.2003.*

**Recurso Eleitoral – Prestação de contas de candidato – Inexistência de irregularidades – Contas aprovadas.**

Aprovam-se as contas do candidato quando não verificados óbices legais para a sua aprovação, recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral n. 118 – classe 37, rel. Juiz Luís Camolez, em 15.5.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Apresentação fora do prazo – Irregularidades sanadas a tempo – Aprovação com ressalva.**

A apresentação das contas de candidato fora do prazo previsto na legislação, desde que sanadas as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno, conduz à aprovação com ressalva.

*Prestação de Contas n. 383 – classe 24, rel. Juiz Pedro Francisco, em 17.6.2003.*

**Partido Político – Pedido de inserções de propaganda político-partidária em rádio e televisão – Primeiro e segundo semestres de 2003 – Preenchimento dos requisitos legais – Prejudicialidade quanto ao primeiro semestre – Inteligência do art. 6º da Resolução TSE n. 20.034/97 – Deferimento parcial.**

1. Pedido de inserções de propaganda político-partidária gratuita em rádio e televisão referente aos primeiro e segundo semestres de 2003; preenchimento dos requisitos legais; inserções prejudicadas quanto ao primeiro semestre, em virtude de concessão do pedido na segunda quinzena do mês em que deveria ser divulgada a propaganda do partido, segundo dispõe o art. 6º da Resolução TSE n. 20.034/97.

2. Deferimento do pedido relativamente ao segundo semestre.

*Propaganda Partidária n. 25 – classe 26, rel. Juiz Gerson Vilela, em 17.6.2003.*

**\*Prestação de contas retificadora de candidato – Eleições 2002 – Diligência – Impropropriedades – Persistência.**

Persistindo irregularidades relevantes apontadas em relatório técnico, impõe-se a rejeição das mesmas.

*Prestação de Contas n. 229 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 24.6.2003.*

*\*No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 601 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 24.6.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Eleições 2002 – Regularidade – Homologação.**

Homologam-se as contas apresentadas pelo candidato, quando não apresentam quaisquer irregularidades.

*Prestação de Contas n. 302 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 24.6.2003.*

*\*No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 224 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 24.6.2003.*

**Solicitação de empréstimo de Urnas Eletrônicas – Eleição não-oficial – Cumprimento do prazo de guarda estabelecido na Resolução TSE n. 20.996/2002 – Atendimento aos requisitos exigidos pela Resolução TSE 19.877/97 – Deferimento.**

1. A Justiça Eleitoral confere às entidades organizadas prestadoras de serviços à comunidade, nas Capitais, o direito de solicitarem aos Tribunais Regionais Eleitorais a utilização do Sistema Eletrônico de Votação para a realização de eleições informatizadas não-oficiais de seus Membros, Diretoria, Conselhos etc. (art. 2º, *caput*, da Resolução TSE n. 19.877/97).

2. Cumprindo-se o prazo de guarda a que se refere o art. 11 da Resolução TSE n. 20.996/2002 (em conformidade com a Resolução TSE n. 21.378/2003), torna-se possível o empréstimo de urnas eletrônicas.

3. Pedido deferido, ante a observância dos requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 19.877/97.

*Petição n. 51 – classe 23, rel. Odenilde Praça, em 24.6.2003.*

**Administrativo – Realização de concurso público para provimento de cargos de Analista e Técnico Judiciário – Vagas existentes no Quadro de Pessoal – Aumento na demanda dos serviços eleitorais – Disponibilidade orçamentária – Autorização.**

1. Ante a existência de vagas no Quadro de Pessoal Permanente do TRE/AC, a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos torna-se imperativa para a Administração, haja vista a crescente demanda dos serviços eleitorais, aliada ao seu constante aprimoramento técnico-jurídico.

2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à existência de dotação orçamentária, afigura-se viável o certame, sendo, para tanto, autorizada a sua efetivação, nos termos do art. 19, inciso XXIV, do Regimento Interno do TRE/AC.

*Processo Administrativo n. 113 – classe 25, rel. Desembargadora Eva Evangelista, em 27.6.2003.*

**Destaque****RESOLUÇÃO n. 589/2003**

*Dispõe sobre o atendimento ao eleitor por meio do Sistema ELO e a implantação do uso da chancela eletrônica nos títulos eleitorais.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições constantes do art. 19, inc. XXX, de seu Regimento Interno,

**considerando** a necessidade de uniformização dos serviços desenvolvidos pelas Zonas Eleitorais deste Estado;

**considerando** que é imprescindível a adaptação das normas em vigor à nova sistemática adotada para o serviço de alistamento eleitoral, **resolve**:

**Do Sistema ELO**

**Art. 1º.** Fica estabelecido o processamento dos serviços afetos aos Cartórios Eleitorais ( inscrição eleitoral, transferência, revisão, 2ª via de Títulos e expedição de certidões ) por meio do Sistema ELO – Módulo de Atendimento ao Eleitor.

§ 1º. Os Títulos Eleitorais processados na forma do *caput* deste artigo serão entregues ao eleitor, no instante seguinte ao seu atendimento pelo Cartório Eleitoral.

**Art. 2º.** Será obrigatoriamente consultado o cadastro nacional de eleitores, quando do requerimento de inscrição, transferência, revisão ou segunda via de Títulos, de modo a se verificar a situação do requerente perante a Justiça Eleitoral.

**Art. 3º.** Após a realização das consultas previstas no artigo anterior, encontrando-se o requerente em situação hábil e estando ele de posse dos documentos exigidos pela legislação, serão seus dados registrados no sistema, emitindo-se, em seguida, o RAE, a ser conferido e assinado pelo interessado.

**Art. 4º.** Conferidos os dados constantes do RAE, e verificada a ausência de erros na sua digitação, será o Título de Eleitor emitido e entregue ao titular.

**Parágrafo único.** O eleitor, mediante documento comprobatório de sua identificação, recebê-lo-á, assinando-o juntamente com o comprovante de recebimento, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

**Art. 5º.** Sendo impossível o atendimento ao eleitor por meio do Sistema ELO, será ele atendido no modo *off line*, devendo, neste caso, o Título ser-lhe entregue, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral.

**Da chancela eletrônica**

**Art. 6º.** Será permitido o uso da chancela eletrônica nos títulos eleitorais, contendo a assinatura do juiz titular da Zona Eleitoral.

§ 1º. O Juiz Eleitoral aporá sua assinatura em formulário próprio para que seja capturada a imagem e inserida no sistema ELO, responsável pela impressão do título eleitoral, sendo que dito procedimento ficará a cargo da Coordenadoria de Informática do TRE/AC.

§ 2º. Será baixada ordem de serviço pelos Juizes Eleitorais autorizando a emissão dos títulos eleitorais contendo a chancela eletrônica.

**Da Central de Atendimento**

**Art. 7º.** O Sistema ELO poderá ser utilizado, mediante prévia autorização da Presidência do TRE, no modo Central de Atendimento, em que duas ou mais Zonas Eleitorais são agrupadas, para efeito de utilização do sistema, funcionando todas como se fossem uma única circunscrição eleitoral.

§ 1º. Poderão os Juizes das diversas Zonas agrupadas expedir Títulos Eleitorais de qualquer eleitor pertencente à circunscrição da central, bem como os escrivães, com relação às certidões de quitação eleitoral.

§ 2º. Caberão à Zona Eleitoral indicada por ato da Presidência a organização e coordenação dos trabalhos cartorários necessários à efetiva utilização do sistema e à emissão automática do Título Eleitoral.

**Disposições Finais**

**Art. 8º.** O Manual do Usuário do Sistema ELO, confeccionado pelo TSE, será de consulta obrigatória por todos os servidores envolvidos na utilização do sistema.

**Art. 9º.** Será permitido o uso de formulário em branco em substituição ao pré-impresso, na emissão do RAE.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE/AC n. 162, de 18 de abril de 2002.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de maio de 2003.

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**  
Presidente

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**  
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Jair Araújo Facundes**  
Membro

Juíza **Odenilde Flores Praça**  
Membro

Juiz **Luís Vitório Camolez**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

Juiz **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**  
Membro

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal  
[www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).